



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
SEC. DO SEGUNDO GABINETE DA 1ª TURMA RECURSAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010875-32.2018.827.9100

Impetrante: OI S.A.

Impetrado: Adhemar Chufalo Filho, juiz titular do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional

Relator: JUIZ DEUSAMAR ALVES BEZERRA

Origem: 1ª Turma Recursal

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA. ÔNUS DA PROVA QUANTO A DANO. EMPREENDEDOR. PROVA PERICIAL. DECISÃO INDEFERIMENTO. ATO TERATOLÓGICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (1) É cediço que o princípio da precaução se desenvolve nas ações judiciais sejam elas individuais ou coletivas, com a finalidade de tutelar os bens ambientais e quando houver hipossuficiência técnica acerca de determinadas matérias, servindo assim como respaldo para a inversão do ônus da prova sempre em favor do meio ambiente. **(2)** em relação ao princípio da precaução, se faz necessária a produção de prova pericial, posto que se trata de dano potenciais ou abstratos, típicos da sociedade de risco; aqui, há apenas a presunção de que esta seja potencialmente poluidora. **(3)** Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n. 0010875-32.2018.827.9100 em que se apresentam como impetrante OI S.A. e como impetrado Adhemar Chufalo Filho, juiz titular do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional.

Sob a presidência da excelentíssima juíza, Ana Paula Brandão Brasil, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Tocantins, **por unanimidade**, em conceder a segurança a fim de cassar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial proferida nos autos de nº 0004195-45.2017.827.2737, devendo ser deferido o pedido e concedido prazo razoável para o cumprimento do ato processual. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 STJ e art. 25



Documento assinado eletronicamente por **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Matrícula **129843**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2197248178**

da Lei nº 12.016/09). Custas finais pela impetrante, na forma da lei, se houver.

Votaram acompanhando o voto do Exmo. Sr. Relator, os juízes: Ana Paula Brandão Brasil, presidente, e Elias Rodrigues dos Santos, membro titular. **UNÂNIME.**

Julgado em Sessão Ordinária realizada no dia 08.04.2019.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Juiz Deusamar Alves Bezerra

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Matrícula **129843**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2197248178**



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
SEC. DO SEGUNDO GABINETE DA 1ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010875-32.2018.827.9100

Impetrante: OI S.A.

Impetrado: Adhemar Chufalo Filho, juiz titular do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional

Relator: JUIZ DEUSAMAR ALVES BEZERRA

Origem: 1ª Turma Recursal

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OI S.A.** contra decisão proferida pelo eminente **Juiz De Direito Do Juizado Especial Criminal Da Comarca De Porto Nacional - To** que indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerida pela impetrante com a finalidade de comprovar a inexistência de atividades potencialmente poluidoras relativas à operação da Estação de Rádio-Base, "entendendo-se desnecessária, pelo fato de não haver dúvidas de que se cuida de atividade/empreendimento, ao menos, potencialmente poluidor, considerando o conceito de poluição dado pela lei Lei 6.938/81;"

Aduz que houve cerceamento de defesa, configurando ato manifestamente ilegal.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, onde determinou a imediata suspensão da audiência de instrução designada no processo, bem como a suspensão do processo até o julgamento do Mandado de Segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

É o breve relatório.

VOTO.

O escopo constitucional do instituto advém do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"

No entanto, existem alguns requisitos que devem ser cumpridos para que se torne possível a impetração em face



Documento assinado eletronicamente por **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Matrícula **129843**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2197248178**

de uma decisão. A Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência solidificou o entendimento segundo o qual apenas é cabível mandado de segurança contra ato judicial quando **não houver recurso previsto** e o ato se demonstrar, prima facie, **manifestamente ilegal**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. **INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT**. ATO COATOR. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA**. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.** 2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com fundamentação clara e consistente que, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no MS: 20508 SP 2013/0338224-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 13/03/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/03/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - **A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.** II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido (STJ - RMS: 26937 BA 2008/0109249-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2008).

O caso dos autos trata-se de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, relativo à operação da Estação de Rádio-Base e a necessidade de licenciamento nos termos da Lei de Crimes Ambientais;

É sabido que, em regra, sendo o juiz o destinatário da prova, incumbe a ele decidir sobre a necessidade, ou não, da produção, para a formação do seu livre convencimento. (CPC arts. 370, § único e 464, II do CPC e CF/88 93 IX.

Todavia, nas coordenadas do caso concreto, verifico a excepcionalidade que permite justificar a via eleita.

Como já dito na decisão que deferiu parcialmente a liminar, os danos causados decorrentes das instalações de Estações de Rádio Base (ERB's) ainda se mostram bastante controversos, **inexistindo, até o presente momento, comprovação científica, idônea a ser averiguada pelo Judiciário, da existência de ameaça concreta à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, em decorrência da instalação das antenas.**

Embora haja diversos estudos científicos apontando no sentido de que tais radiações não são nocivas aos seres humanos, ainda assim, a Organização Mundial de Saúde - OMS, e diversas instituições científicas estão debruçadas no estudo desta questão, não se pode negar que ainda há certa controvérsia sobre a efetiva nocividade dos equipamentos aqui referidos, aplicando assim, o princípio da precaução.



Entendimento este, acompanhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"a ausência de certeza científica quanto aos efeitos que a instalação de estação rádio-base pode causar à saúde humana, prevalece a defesa do meio ambiente em atendimento ao princípio da precaução." Precedentes

Cumprido ressaltar que o artigo 60 da Lei 9.605/98, ao inibir que comete crime aquele que "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, deixa claro se tratar de riscos certos, tendo como base, o princípio da prevenção.

Já em relação ao princípio da precaução, se faz necessária a produção de prova pericial, posto que se trata de danos potenciais ou abstratos, típicos da sociedade de risco; aqui, há apenas a presunção de que esta seja potencialmente poluidora.

A inversão do ônus probatório nas ações ambientais aplica-se subsidiariamente as normas do artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor e artigo 17, também do CDC, tendo em vista os princípios da prevenção e da precaução.

É cediço que o princípio da precaução se desenvolve nas ações judiciais sejam elas individuais ou coletivas, com a finalidade de tutelar os bens ambientais e quando houver hipossuficiência técnica acerca de determinadas matérias, servindo assim como respaldo para a inversão do ônus da prova sempre em favor do meio ambiente.

Neste sentido, a superior corte tem sido sensível à aplicação do princípio da precaução como instrumento de inversão do ônus da prova, como pode ser observado no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. **Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental **a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"** (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). (...) (REsp 883656/RS. STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2012).

Diante disso, em observância aos princípios da precaução, bem como a legislação ambiental, justifica-se a produção da prova pericial, pois aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o ônus de provar que tal intervenção não trará impactos no meio ambiente.

Neste esteio, tem-se que a decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO, reveste-se de manifesta ilegalidade, na medida em que, tendo os réus condições de produzir prova pericial, caberá-lhes a providência nesse sentido.

Peço venha a douta Promotora de Justiça com assento nesta Turma Recursal, para divergir do parecer ministerial, em consequência, conceder a segurança a fim de cassar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial proferida nos autos de nº 0004195-45.2017.827.2737, devendo ser deferido o pedido e concedido prazo



razoável para o cumprimento do ato processual.

Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas finais pela impetrante, na forma da lei, se houver.

É como voto.

Deusamar Alves Bezerra

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, Matrícula **129843**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2197248178**